



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179

GABINETE DO VEREADOR EDMILSON BITTENCOURT

PROJETO DE LEI

Nº 014/99.

Dispõe sobre a cobrança da Tarifa do Sistema de Esgotos Sanitários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,
por seus representantes legais,

R E S O L V E :

Art. 1º - A Cobrança da Tarifa do sistema de esgotos sanitários no Município de São Pedro da Aldeia, objeto do contrato celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Empresa **CONCESSIONÁRIA** de Serviços e Obras de Implantação, Manutenção e Operação dos Sistemas de Abastecimento de Água, de Coleta de Esgotos Sanitários das áreas urbanas do Município, será devida após o cumprimento de todas as formalidades pactuadas pela concessionária no contrato.

Art. 2º - A cobrança da tarifa de esgotos sanitários de que trata esta Lei, se dará nas áreas onde houver efetivamente rede de esgotos sanitários com tratamento adequado em toda sua totalidade, para que não sejam jogados dejetos "*in natura*", na Lagoa de Araruama, visando evitar doenças, bem como, proteger a fauna e a flora marítima.

Art. 3º - A **CONCESSIONÁRIA** para efetivar a cobrança tarifária, deverá comprovar a ligação do imóvel residencial a rede de esgotos sanitários.

Art. 4º - É terminantemente proibida a cobrança da tarifa de esgotos sanitários objeto da presente Lei, por estimativa em quaisquer situações.

Art. 5º - A Lei Municipal regulamentará a cobrança tarifária dos imóveis residenciais situados nas áreas de favelas com rede de esgotos sanitários instaladas.

Parágrafo Único - Resguardando o caráter público de serviço essencial que reveste a matéria, o imóvel residencial situado em áreas de favelas, cujo proprietário seja reconhecidamente pobre, fica isento da tarifa de esgotos sanitários.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179

GABINETE DO VEREADOR EDMILSON BITTENCOURT

...continuação. Projeto de Lei Nº 014/99.

Art. 6º - Fica proibida a inclusão de débitos anteriores na conta do mês.

Art. 7º - Esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CIENTE

Constou do Expediente da Sessão Sala das Sessões(RJ), 25 de fevereiro de 1999.

Em 25 de fevereiro 1999

Marcos Geraldo Ramos Aude
PRESIDENTE

A COMISSÃO

De Justiça e Redação e Marcação e Arquivamento
Em 26/02/99

Marcos Geraldo Ramos Aude
PRESIDENTE

APROVADO

1ª VOTAÇÃO

Em 29 de abril de 1999

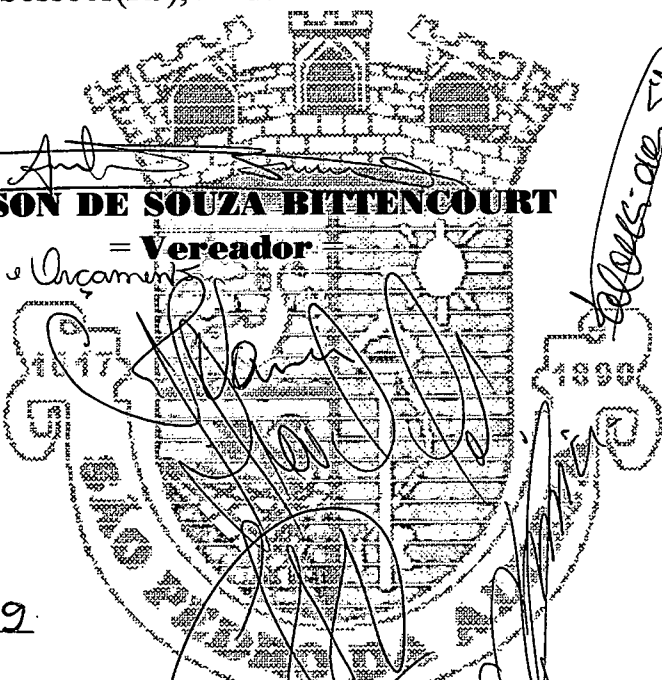
Marcos Geraldo Ramos Aude
PRESIDENTE

APROVADO

2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em 09 de maio de 1999

Marcos Geraldo Ramos Aude
PRESIDENTE



EDMILSON DE SOUZA BITTENCOURT
= Vereador

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]